



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 15 dezembro de 19 88

ACORDÃO Nº 101-78.244

Recurso n.º 51.686 - PIS DEDUÇÃO - Exercício de 1984 a 1985

Recorrente FÁBRICA DE MÓVEIS CEM POR CENTO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG).

PIS/DEDUÇÃO - IR: - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, como participação do Governo e que se constitui por dedução do Imposto de Renda, só se prejudica quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

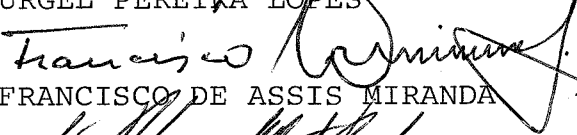
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBRICA DE MÓVEIS CEM POR CENTO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva.

Sala das Sessões(DF), em 15 de dezembro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 15 DEZ 1988

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13629-000.151/88-74

RECURSO Nº: 51.686

ACÓRDÃO Nº: 101-78.244

RECORRENTE: FÁBRICA DE MÓVEIS CEM POR CENTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

FÁBRICA DE MÓVEIS CEM POR CENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Cel. Fabriciano - MG., inconformada com a decisão de 1ª instância que indeferiu a Impugnação interposta contra a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, formula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 19/20, postulando pela extinção do crédito tributário exigido.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do Auto de Infração de fls. 01, lavrado quanto aos exercícios de 1984 a 1987, períodos-base de 1983 a 1986:

A exigência decorre do que consta do processo original nº 13629-000.152/88-37, onde a fiscalização apurou que o Imposto de Renda - pessoa jurídica, se prejudicara por omissão de receitas detectadas pela fiscalização estadual nos referidos períodos-base e caracterizadas pela existência de "Passivo Fictício".

Havendo insuficiência no recolhimento do Imposto de Renda nos aludidos exercícios conforme apurado no processo principal o autuante elaborou o seguinte demonstrativo para o recolhimento da diferença do PIS/DEDUÇÃO:

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do colegiado.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do colegiado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13629-000.151/88-74
Acórdão nº 101-78.244

<u>Exerc. Fin.</u>	<u>Valor em nº de OTNs (1)</u>	<u>OTIN/OTIN mês venc.</u>	<u>Valor em Cz\$</u>
1984	4,09	9.304,61	38,05
1985	8,86	30.316,57	268,60
1986	15,64	106,40	1.664,09
1987	72,37	181,61	13.143,11

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO-IR, de acordo com a prova dos autos, se revela mera docorrência do que a fiscalização apurou no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

De acordo com os elementos que compõem o processo original, a empresa teve adicionado ao Lucro Real do exerc. de 1984, a parcela da omissão de receita detectada pelo fisco estadual, e nos exercícios de 1985, 1986 e 1987, sofreu arbitramento do lucro, tomando-se como base de cálculo a receita declarada adicionada dos valores omitidos eis que apresentara as declarações de rendimentos pela modalidade do lucro presumido.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas de verão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Somente no caso em que o imposto devido seja calculado a menos, por motivo de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício, e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, na mesma proporção.

Releva notar que as irregularidades apontadas no proces



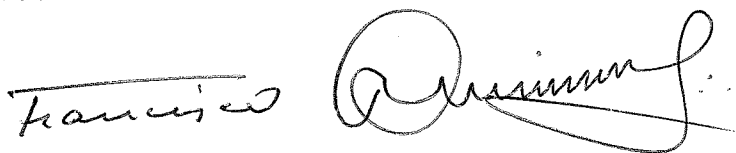
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13629-000.151/88-74

Acórdão nº 101-78.244

199 so principal não se confirmaram quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-78.199 de 13.12.88 o Recurso nº 93.235, interposto contra a decisão de primeira instância, dando-lhe provimento à unanimidade de votos.

Se a tributação na pessoa jurídica não foi confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito.

Considerando que a decisão proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo decorrente, voto pelo provimento do recurso.

 7

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.